



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001010/2005-78
Recurso nº 160.515 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria SIMPLES - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente JANETE STASIAK - ME
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

EXCLUSÃO DO SIMPLES. A fato de o contribuinte declarar, durante meses consecutivos, apenas parte de sua receita, configura infração reiterada, circunstância prevista no inciso V do art. 14 da Lei nº 9.316/96 como causa de exclusão do sistema.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. RECEITA BRUTA- Os valores dos fretes recebidos pela transportadora relativos aos serviços que presta por sua conta e exclusiva responsabilidade, emitindo os correspondentes conhecimentos de transporte, integram por inteiro sua receita bruta, ainda que ela contrate terceiros para efetuarem transporte.

EXCLUSÃO- RETROATIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. O ato de exclusão é meramente declaratório, e os efeitos da exclusão se produzem a partir do mês subsequente ao em que for incorrida a situação excludente.

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DECLARATÓRIO E LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A contestação do ato de exclusão não impede a lavratura do auto de infração, e se houver havendo a impugnação ao ato declaratório (manifestação de inconformidade) e ao auto de infração, estas devem ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, funcionando o julgamento da exclusão do simples como preliminar prejudicial ao julgamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO o recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 11, de 06 de maio de 2005, a empresa Janete Stasiak foi excluída do Simples (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte), em decorrência da prática reiterada de infrações à legislação tributária. Os efeitos da exclusão se surtiram a partir de 01/06/2005.

A infração reiterada identificada na representação para fins de exclusão do regime é o oferecimento à tributação de apenas parte de suas receitas.

Os auditores que propuseram a exclusão relataram que: (a) a atividade econômica da empresa é o transporte rodoviário de cargas; (b) os conhecimentos de transporte são emitidos pela própria empresa tanto os fretes realizados em veículos próprios como para os realizados em veículos de terceiros; (c) o valor do frete é recebido integralmente por ela; (d) o registro contábil do valor recebido é feito em livro denominado Livro Diário, a débito de Caixa e a crédito de Receita de Fretes (12% do valor dos conhecimentos emitidos no dia) e Fretes a Pagar (68% do valor dos conhecimentos emitidos no dia); (e) o valor informado como faturamento/receita bruta é a diferença entre o valor auferido com pela prestação de serviços de frete e o valor repassado aos proprietários de caminhões; (f) intimada a se manifestar sobre as diferenças apuradas, a interessada informou que sua atividade é agenciamento de serviços de carga, e sai receita é apenas a comissão; (g) a receita de frete realizada com caminhões subcontratados não se enquadra como operações em conta alheia.

Em decorrência da exclusão do Simples, foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS, referentes a fatos geradores ocorridos entre 01.06.2000 e 30.09.2004, e a forma de tributação adotada foi o lucro presumido.

Em impugnação tempestiva ao Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, alegou a interessada não se enquadrar como *reiterada* a infração cometida num único mês (o mês anterior à exclusão).

No mérito, afirmou que somente pode ser considerada receita tributável a que pertence à empresa recebedora, repudiou a *pesada multa punitiva* e os juros à taxa Selic, insurgiu-se contra a retroatividade da exclusão e combateu a forma de tributação pelo lucro presumido, alegando que essa forma de apuração é opção exclusiva do contribuinte, não podendo ser imposta pelo fisco.

A Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos.

A ciência da decisão ocorreu em 25 de junho de 2007. Na sequência processual, encontram-se nos autos os seguintes recursos, protocolizados em 14 de julho de 2007:



1- Fl. 684 a 688- Referente ao AC. 18-7.067- 2ª Turma da DRJ /STM,
Processo nº 11070.002010/2006-76, Recorrente J.M.de Almeida Filho

2- Fl. 690 a 693- Referente ao AC. 18-7.208- 2ª Turma da DRJ /STM,
Processo nº 11070.001009/2005-43, Recorrente Janete Stasiak.

**3- Fl. 694 a 714- Referente ao AC. 18-7.121- 2ª Turma da DRJ /STM,
Processo nº 11070.001010/2005-78, Recorrente Janete Stasiak.**

4- Fl. 714 a 774- Referente ao AC. 18-7.066- 2ª Turma da DRJ /STM,
Processo nº 11070.001902/2006-50, Recorrente J.B. de Almeida Filho.

No recurso de fls. 694 a 714 a interessada reedita as razões declinadas na
impugnação.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sandra Maria Faroni.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Acusada de, reiteradamente, oferecer à tributação apenas parte de sua receita, o que determinou sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte nega a infração, alegando que exerce atividade de agenciadora de transportes, e que a parcela não oferecida à tributação não é receita sua, referindo-se a valor a ser repassado aos transportadores e a valor de pedágio a ser pago.

Entretanto, como já registrou a decisão recorrida, a atividade econômica da empresa é de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, conforme informou em seu cadastro no CNPJ e conforme consta de seu contrato social. O fato de utilizar de veículos de terceiros não a transforma em agenciadora. Os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas são por ela emitidos, e o valor do frete nele consignado corresponde ao preço do serviço prestado. Uma vez que a lei (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12) determina que o preço dos serviços prestados compõe a receita bruta, não há como pretender que apenas parte do valor dos fretes seja computado como receita. O valor que pagou a terceiros para realização do transporte (subcontratação) constitui custo dos serviços prestados, que não influencia a apuração pelo regime do Simples.

A título de “litígio acessório”, a contribuinte contesta sua exclusão do SIMPLES, alegando que não ocorreram *reiteradas infrações*, pois o fisco entendeu não terem sido recolhidos satisfatoriamente apenas os tributos do mês anterior ao da infração.

Entretanto, está equivocada a Recorrente, pois as diferenças levantadas pela fiscalização abrangem o período de maio de 2000 a agosto de 2004.

Contesta, também, o fato de a exclusão retroagir, e, ainda, de os autos de infração terem sido lavrados quando o ato exclusão do SIMPLES estava suspenso, por estar sendo discutido administrativamente.

Conforme § 3º do art. 15 da Lei 9.317/96, a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo tributário.

O ato de exclusão é meramente declaratório, uma vez que os efeitos da exclusão se produzem a partir do mês subsequente ao em que for incorrida a situação excludente, conforme dispõe o inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96.

A lavratura do auto de infração se impunha, uma vez que contra a Fazenda corre o prazo de decadência. Apenas, para observância do devido processo legal, havendo a impugnação ao ato declaratório (manifestação de inconformidade) e ao auto de infração, estas devem, preferencialmente, ser reunidas em um único processo, para serem decididas

124

simultaneamente, funcionando o julgamento da exclusão do simples como preliminar prejudicial ao julgamento do auto de infração.

Assim, a decisão recorrida é de ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

Recomendo sejam desentranhadas dos autos os recursos estranhos ao presente processo.



Sandra Maria Faroni - Relatora